

6

O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADOR NO CRIME DE HOMICÍDIO

FEMINICIDE AS A QUALIFIER IN HOMICIDE CRIME

Katy Nayara Oliveira da Silva*

Fabiano Lucio de Almeida Silva**

Valkíria Malta Gaia Ferreira***

Orlando Rocha Filho****

Priscila Vieira do Nascimento*****

Shymena de Oliveira Barros Brandão Cesar*****

Pollyelly Beatriz Florêncio da Silva*****

RESUMO: O presente artigo aborda a problemática da violência contra a mulher, de modo especial, o feminicídio, apontando a evolução jurídica do tema na sociedade brasileira e a legislação brasileira de defesa e proteção da mulher em situação de violência. Para tanto se aborda os mecanismos de dominação masculina desenvolvidos em sociedades patriarcais e conservados até atualidade e suas consequências, como também os mecanismos legais de combate a violência contra a mulher. O artigo teve seu desenho metodológico de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que as Leis n. 11.340/06, n. 12.845/13, n. 13.104/15 e n. 14.022/21 representam avanços sociais significativos.

PALAVRAS-CHAVES: Dominação masculina. Violência doméstica. Feminicídio.

ABSTRACT: This article addresses the issue of violence against women, in particular, femicide, pointing out the legal evolution of the subject in Brazilian society and the Brazilian legislation for the defense and protection of women in situations of violence. For that, the mechanisms of male domination developed in patriarchal societies and preserved until today and their consequences are addressed, as well as the legal mechanisms to combat violence against women. The article had its methodological design of bibliographical research. It is

^{24*} Graduanda do Curso de Direito. E-mail: Katynayara09@gmail.com

** Doutorando em Direito (UNESA/RJ). Mestre em Saúde Coletiva (IEP-HSL). Pós-graduação Lato Sensu em Direito Administrativo (Centro Educacional Renato Saraiva) e Direito Processual (CESMAC), Pós-Graduação em Gestão em Saúde (ENSP/FIOCRUZ). Graduação em Direito (CESMAC) e Administração (UNEAL). Licenciado em Sociologia (UNOPAR). Professor no Curso de Direito da Faculdade CESMAC do Agreste. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/0352721431140591>. E-mail: fabiano.silva@cesmac.edu.br

*** Doutoranda em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação "Lato Sensu" em Direito Processual (CESMAC) e Direito Processual Civil (UNINASSAU). Graduação em Direito (CESMAC). E-mail: valkiria.ferreira@cesmac.edu.br

**** Doutorando em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público (CESMAC). Graduação em Direito (UFAL). Atualmente é Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e coordenador do curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: o.rochafilho@gmail.com

***** Doutoranda em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação "Lato Sensu" em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Advogada. Atualmente, é professora e diretora da Faculdade CESMAC do Agreste. E-mail: priscila.vieira@cesmac.edu.br

***** Mestre em Sociedade, Tecnologias e Políticas Pública (UNIT). Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Advogada. Professora da Faculdade Cesmac do Agreste.

***** Graduanda em Direito (CESMAC). E-mail: pollyelly22@gmail.com

concluded that Laws n. 11,340/06, no. 12,845/13, no. 13.104/15 and no. 14,022/21 represent significant social advances.

KEYWORDS: Male domination. Domestic violence. femicide

1 INTRODUÇÃO

Apesar dos avanços civilizatórios que o século XXI nos trouxe no campo das Ciências, das Artes e do progresso tecnológico, cotidianamente os meios de comunicação apresentam notícias de violência de gênero que afligem mulheres das mais diversas condições sociais, faixas etárias e regiões do Brasil. Essas notícias apontam para a triste constatação de que, ainda convivemos com resquícios de uma sociedade patriarcal, cuja história fundamenta-se em relações de autocracia e machismo

No Brasil, os avanços legislativos quanto aos direitos femininos têm se mostrado significativos a partir da promulgação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que com intuito de impedir, prevenir e punir qualquer ato de violência doméstica e familiar, representou um grande marco na proteção das mulheres vítimas de violência por parte de seus parceiros. Posteriormente, com a publicação da Lei n. 13.104/2015 (Lei do Femicídio), o Estado brasileiro buscou fechar cerco aos crimes de homicídio motivados por questões de gênero.

Todavia, apesar desses avanços, os números de violência contra a mulher continuam altos. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, “Em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino”. (CERQUEIRA; BUENO, 2020, p. 34). No primeiro semestre do ano de 2020, em média, 648 mulheres foram mortas no Brasil, por razão de gênero e 90% foram assassinadas por companheiros ou ex-companheiros, segundo dados do Anuário de Brasileiro de Segurança Pública. Esses números reforçam a importância do debate sobre o feminicídio no Brasil. (CERQUEIRA; BUENO, 2020)

Femicídio, qualificadora do crime de homicídio, é o crime praticado contra a mulher, devido a repulsa que o autor sente em relação à identidade de gênero da vítima. Diariamente, mulheres são assassinadas por questões de gênero, em diferentes níveis sociais e políticos. Segundo vários estudos, esse tipo de violência é resultante de um sistema patriarcal de sociedade, onde a cultura de dominação do gênero masculino e a subalternização do feminino reinavam. Nesse sentido, é possível caracterizar o feminicídio como todo e qualquer ato de agressão resultante da concepção de superioridade do gênero masculino, que pode ocasionar a morte da vítima. Por ser um processo sociocultural, o feminicídio ocorre muitas vezes no seio

da comunidade familiar, sendo realizado por parceiros ou parentes da vítima. (OLIVEIRA, COSTA, SOUSA, 2015).

Com o advento da Lei n. 13.104/2015, o Estado brasileiro criou uma qualificadora do homicídio com a tipificação do feminicídio como o assassinato de mulheres em função do seu sexo, onde os fatores de misoginia, discriminação e perseguição se manifestam no comportamento do parceiro ou conhecido do sexo masculino em desfavor da vítima do sexo feminino. Nos dizeres Oliveira, Costa e Sousa (2015, p. 25) na tipificação do feminicídio, “o Estado reconhece quão grave e danoso é, para a sociedade, o homicídio de mulheres, no sentido de promover a justiça de gênero com o propósito de abrandar as práticas discriminatórias ainda presentes no Direito e no Poder Judiciário”.

Nesse sentido, podemos classificar o feminicídio em diferentes tipologias, entre elas, podemos destacar, 1- o feminicídio íntimo (resultante da violência doméstica), que ocorre no seio familiar e geralmente é praticado por companheiros ou ex-companheiros, que na maioria das vezes não aceitam o fim do relacionamento e usam de agressão para firmar tal despeito, vez que, para eles, as mulheres são apenas um mero objeto e a posse é totalmente deles; 2- o feminicídio sexual, que é decorrente do estupro e na maioria das vezes, o agressor, não é conhecido da vítima; 3-feminicídio Cooperativo, tem como autor o crime organizado, e é caracterizado como uma forma de vingança; para finalizarmos, temos, 4- o feminicídio infantil, que é o homicídio praticado contra crianças ou adolescentes do sexo feminino, e normalmente iniciasse com agressões que acabam resultando em morte, os principais agressores são familiares ou pessoas que tem o dever legal e protegê-las (OLIVEIRA, COSTA, SOUZA, 2015).

A presente pesquisa buscou responder aos seguintes problemas: A criação da Lei n° 13.104/2015, trouxe alguma mudança positiva no cenário da violência por razão de gênero?

Uma lei é capaz de mudar toda uma cultura de machismo e misoginia?

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa, é apresentar de forma introdutória, a Lei de n°13.104/2015, buscando apontar as medidas políticas de estado que foram tomadas e explorar de modo sintetizado, o sistema Patriarcal, apontado como um dos possíveis fatores causadores da violência de gênero.

O presente artigo foi estruturado em duas seções, na primeira seção, será abordada a temática da violência de gênero, suas raízes, e a relação da violência com a construção de uma sociedade patriarcal, correlatando também, a violência de gênero na contemporaneidade. Na segunda seção será abordado os aspectos sociojurídicos da violência de gênero a luz das

seguintes Leis: nº 11.340/2006 (MARIA DA PENHA), nº11.104/2015 (FEMINICÍDIO), nº Lei 12.845/13 (LEI DO MINUTO SEGUINTE) e a Lei 14.022/2020.

2 METODOLOGIA

Para a elaboração deste artigo, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, onde serão comparadas opiniões de vários autores a respeito da temática feminicídio e violência de gênero.

Foi realizado um levantamento bibliográfico junto as bases de dados Google Acadêmico e Scielo na busca de artigos publicados em periódicos científicos nacionais.

A pesquisa (levantamento bibliográfico) foi realizada no período de fevereiro a março de 2021, através da utilização de descritores “violência doméstica”, “violência de gênero”, “violência contra a mulher”, “feminicídio” nas bases de dados do Google Acadêmico e Scielo, sendo utilizado como critério de inclusão artigos na íntegra publicados em língua portuguesa.

Posteriormente, após a seleção da literatura selecionada, foi realizada uma leitura exploratória para verificar a pertinência destas obras. A partir desse momento, procedeu-se a leitura analítica e reflexiva, com a produção textual.

3 DA DOMINAÇÃO MASCULINA NO PATRIARCALISMO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA CONTEMPORANEIDADE

Ao se abordar a temática da violência de gênero, faz-se necessário analisar o fenômeno sócio-histórico de dominação masculina na sociedade, que historicamente surge em sociedades patriarcais e se estende ao longo do tempo sob formas variadas, influenciando as mais diversas áreas da sociedade, como a cultura, a moral, a política, a economia, a sexualidade etc. (OLIVEIRA, COSTA, SOUSA, 2015).

Na realidade sociocultural patriarcal, as relações que cercavam homens e mulheres encontravam-se fundamentadas na esfera entre a supremacia masculina e subordinação feminina, onde as mulheres se “submetiam” a vontade dos homens, em face do domínio que eles possuíam. Baseado em uma divisão sexual que provia aos homens mais poderes e mais direitos do que às mulheres, suas relações eram regidas por dois princípios básicos: “as mulheres eram hierarquicamente subordinadas aos homens e os jovens eram hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos”. (OLIVEIRA, COSTA, SOUSA, 2015, p. 28

Segundo Castells (2010 apud FONSECA, FERREIRA, FIGUEIREDO, PINHEIRO, 2018, p. 54):

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo, à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo

No patriarcado, a figura central é o gênero masculino, onde o homem assume posição dominante sobre o gênero feminino, estabelecendo uma relação de poder-dominância sobre a vida das mulheres em suas várias dimensões. Dessa forma, competia aos homens poder de administrar a vida econômica, política, moral e social, ou seja, no patriarcado, somente os homens eram capazes de tomar decisões importantes, e as mulheres eram tidas como seres mais fracos, fisicamente e mentalmente, sobretudo, eram incentivadas a serem submissas aos homens, sendo influenciadas a acreditar que não possuíam capacidade de decisão.

Ser masculino e/ou ser feminino não é uma condição meramente natural, tão pouco aleatória, mas uma construção sociocultural (BOURDIEU, 2010; BUTLER, 2008; BEAUVOIR, 2015) que impõe a superioridade de um (masculino) sobre o outro (feminino), apesar de os discursos que historicamente legitimaram o protagonismo masculino se ampararem em argumentos essencialistas. (OLIVEIRA, COSTA, SOUSA, 2015, p. 27)

De acordo com Saffioti (2009), ao analisar a evolução do pensamento feminista no século passado, aponta o conceito criado por Bourdieu (2015) em relação ao poder exercido pelos homens no patriarcado sobre as mulheres, a “dominação masculina”. Para Bourdieu (2015), o modelo patriarcal se manifesta através da dominação masculina que é exteriorizada na sociedade através das mais variadas formas de violência, o que ele denomina de violência simbólica:

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 2015, p. 12)

Esta violência surge e se perpetua na relação de desigualdades de gênero. Então, quando se aponta a violência de gênero em uma sociedade, está se apontando para a existência de desigualdades estruturais como as de classe, étnicas e de gênero. (FONSECA, FERREIRA, FIGUEIREDO, PINHEIRO, 2018). Nesse sentido, Bourdieu (2015) aponta que a violência de gênero tem sua origem na construção social de diferenciação entre os sexos, com o

estabelecimento de papéis específicos para homens e mulheres na divisão social do trabalho, a sociedade patriarcal cria um sistema social de dominação masculina.

Tal violência ocorre em várias esferas da vida e se manifesta sob formas e circunstâncias distintas. Neste contexto, dentre as inúmeras situações de violência que vitimam as mulheres, destacam-se, às ocorridas no espaço definido socialmente para as mulheres: o espaço privado, a família e o domicílio. (FONSECA, FERREIRA, FIGUEIREDO, PINHEIRO, 2018, p. 53)

Nesse sentido, vários autores apontam a criação de papéis clássicos entre homens e mulheres. De um lado, os homens recebem o papel de protagonismo nas relações sociais como aquele que trabalha fora, que exerce a figura de provedor do lar, da família, por consequência, este exerce o papel de dominador. Do outro lado, as mulheres ficaram restritas ao ambiente do lar, dos cuidados da casa, da família e por consequência, da submissão ao esposo, ao pai, aos irmãos, ou seja, aos homens de sua esfera social. (OLIVEIRA, COSTA, SOUSA, 2015; FONSECA, FERREIRA, FIGUEIREDO, PINHEIRO, 2018; BOURDIEU, 2015)

Para Saffioti (2010), o patriarcado origina a violência contra a mulher, visto que o modelo patriarcal deu origem a supremacia masculina, dando aos homens poderes sobre as mulheres, vistas como inferiores. Aos homens coube a imposição de normas sociais, jurídicas e culturais, e as mulheres, competia o seguimento sem contestação sob o risco de sofrer sanções aplicadas pelos homens.

Bourdieu (2015) afirmará que esse processo gradual de internalização da inferioridade feminina e superioridade masculina, acontece de forma sutil, contínua e constante onde as vítimas desse processo não conseguem perceber, o que o autor denomina como “violência simbólica”.

A violência de gênero, manifesta-se e se reproduz culturalmente por meio de condutas que foram instruídas de modo histórico e social nas instituições como igreja, escola, família e Estado, e que favorecem significativamente a subalternização do gênero feminino. Deste modo, é importante destacarmos o conceito de gênero, que nas palavras de Farah (2004, apud FONSECA, FERREIRA, FIGUEIREDO e PINHEIRO, 2018, p. 52): “é um recurso utilizado para se referir à construção social desigual baseada na existência de hierarquia entre os sexos e as consequências que daí se originam. Essa diferença não é só conceitual, tem efeitos políticos, sociais e culturais”.

A violência contra a mulher, está elencada na cultura mundial, independente do grau de desenvolvimento do país, vale ressaltar também, que nem toda violência de gênero recai sobre a mulher, pessoas que assumem papéis femininos também são vítimas.

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com

vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente (TELES, 2003-apud FONSECA, FERREIRA, FIGUEIREDO e PINHEIRO, 2018, p. 51).

É importante enfatizar, que no sistema Patriarcado, não havia punição para o homem agressor, e isso contribuía de forma significativa para a violência contra as mulheres. Ao “desobedecer, contrariar ou infringir” alguma regra imposta pelos homens, desencadeava uma forte reação desse modelo de sociedade, gerando um processo em cadeia de punições e humilhações, onde as mulheres passavam da posição de vítima para culpadas (CAMPOS, 2012).

Nas sociedades patriarcais, a dominação masculina era tamanha que quando mulheres se insurgiam contra essa cultura de opressão, eram tratadas com violência e brutalidade. Nesse contexto, a violência contra a mulher podia chegar ao seu extremo, o feminicídio, como aponta Aquino:

São crimes cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de ser a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometidos por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas (AQUINO, 2015, p.11).

Há diversas teses para o surgimento da violência contra a mulher, entre elas, podemos destacar também, a de Chauí (1985), para ela a própria mulher se achava inferior ao sexo masculino, ou seja, os homens dominavam e exploravam as mulheres e elas enalteciam de alguma forma tais “virtudes” e muitas das vezes, acabavam reproduzindo inconscientemente os mesmos valores e aplicavam as mesmas normas as quais estavam submetidas. Como por exemplo, no âmbito familiar, a educação e os valores eram passados conforme o gênero. As meninas tinham como dever, as tarefas domésticas e eram ensinadas desde cedo a serem uma esposa “exemplar” e que deviam obediência aos homens, seus brinquedos eram relacionados as atividades domésticas (casinha, boneca, vassoura), já aos meninos, ficavam reservados todos os direitos, e seus brinquedos eram associados ao espaço público.

Saffioti (2004) discorda dessa teoria uma vez que tais atos eram praticados na maioria das vezes de forma inconsciente, e, portanto, essas mulheres não tinham a noção que estavam corroborando com o sistema Patriarcal que as oprimiam.

4 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A PARTIR DA LEI MARIA DA PENHA.

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, brasileira, casada com Marco Antônio, foi vítima de violência doméstica por vários anos. Porém, no ano de 1983, Maria sofreu a maior das agressões, foi atingida por um tiro de espingarda nas costas enquanto dormia, Maria da Penha acabou ficando paraplégica, Marco justificou-se afirmando que atirou em legítima defesa durante um assalto em sua residência, vindo a atingir de forma errônea a Maria, essa alegação foi descartada pela perícia, porém, o crime ficou impune. Ao retornar para casa, Maria foi mantida em cárcere privado por dias e mais uma vez foi vítima das agressões de seu companheiro, que dessa vez, tentou matá-la eletrocutada.

Após tudo isso, Maria buscou incansavelmente por justiça. A partir desse momento, iniciou-se um processo na justiça com o intuito de punir o agressor. Cerca de 19 anos depois, Marco Antônio foi condenado, porém, manteve-se em liberdade, cinco anos após, ocorreu outro julgamento, no qual foi condenado novamente e mais uma vez, permaneceu em liberdade.

No ano de 1994, Maria da Penha lançou um livro intitulado de “SOBREVIVI” onde relatou todas as agressões sofrida. Posteriormente, no ano de 1998, após uma incessante busca por justiça, o caso de Maria da Penha ganhou repercussão internacional, e no ano de 2001 o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica as mulheres.

Após a condenação pelo CIDH, o país foi orientado a criar uma Lei específica para lidar com casos de violência doméstica. A deputada federal Jandira Feghali elaborou e apresentou um projeto de Lei sobre violência doméstica, porém, no ano de 2002 foi vetado pelo Executivo Nacional. O movimento de mulheres do país já acompanhava e monitorava o assunto de perto, foi quando, durante uma reunião das organizações feministas surgiu a ideia de criar uma Lei que tratasse da violência doméstica de uma forma mais abrangente. Em 2004, o projeto foi concluído e apresentado ao Congresso Nacional, dois anos após, depois de diversas audiências e muita discussão na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei n. 11.340, em 7 de agosto de 2006, sendo denominada como “*Lei Maria da Penha*”.

Após a *Lei Maria da Penha* entrar em vigor, ficou proibida a aplicação de penas pecuniárias ao agressor, além disso, dentre as inovações, podemos destacar a tipificação e definição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale ressaltar que até então, os casos de

violência doméstica eram julgados nos Tribunais de pequenas causas, portanto, a pena para o agressor era alternativa, como por exemplo: o pagamento de cestas básicas.

A *Lei Maria da Penha* foi um instrumento extremamente importante no combate a violência doméstica e na conscientização da sociedade brasileira sobre o crescente número de casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico. Campanhas publicitárias, discussões nos ambientes educacionais e da sociedade civil foram realizadas, visando publicizar a lei. Podemos afirmar que a partir desta lei, a sociedade civil teve um novo olhar em relação as relações entre homens e mulheres.

Outra lei fundamental no processo de prevenção e combate à violência contra a mulher, foi a Lei de nº 12.845/13, denominada de “*Lei do Minuto Seguinte*”, proposta pela deputada federal Iara Bernardi, e que entrou em vigor em novembro de 2013, visando garantir o direito das vítimas de violência sexual, tendo como premissa que a palavra da vítima é suficiente, concedendo o atendimento humanizado e imediato em hospitais do SUS a todas as vítimas que relatarem qualquer tipo de ato sexual sem o seu consentimento, mesmo sem a apresentação do Boletim de Ocorrência.

A *Lei do Minuto Seguinte* estabelece vários dispositivos, com o seguinte teor:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I- Diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - Amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual; IV - profilaxia da gravidez;

V - Profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI- Coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor. (BRASIL, 2013)

Por tanto, fica garantido as vítimas, um atendimento imediato e humanizado, além de todo o suporte médico, psicológico e social.

Ao fazermos uma análise acerca da violência contra a mulher, nos deparemos com o homicídio por razão de gênero, fruto de uma exteriorização de misoginia que fere drasticamente os direitos humanos das mulheres. A *Lei Maria da Penha* foi um grande marco, porém não estava sendo suficiente para impedir que atos de violência extrema que se exteriorizava em forma de homicídio contra as mulheres acontecesse. Diante desses fatos, em março de 2015, foi sancionada a Lei de nº13.104, mais conhecida como a “*Lei do Feminicídio*”, uma qualificadora que aumenta a pena do crime de homicídio praticado por razões de gênero, desprezo, ódio, sentimento de superioridade ou posse. Reconhecendo o Feminicídio como um crime hediondo e aplicando-se assim, uma punição mais severa em relação a esse crime, buscando proteger a mulher e punir o agressor de forma mais rigorosa. (VIEGAS e FRANCISCO, 2019)

O feminicídio é um homicídio doloso qualificado contra a vida da mulher, o assassinato da mulher por sua condição de gênero, não é um acontecimento isolado e não advém de um lapso de emoção, é uma questão que o Brasil vem enfrentando a bastante tempo e faz parte de uma violência continua enraizada na sociedade.

A criação da Lei de nº13.104/2015 (Lei do Feminicídio), alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, dando início a uma mudança jurídica e social.

Sabemos que mesmo diante de várias mudanças no nosso Ordenamento Jurídico, ainda há um extenso caminho a ser percorrido, para Gomes, “a criminalização não é um fim em si, mas uma demanda real em um momento, em que as violações aos direitos humanos e à vida das mulheres é uma constante”. (GOMES, 2015, p.207, Apud, Junior e Fraga).

Cabe enfatizar, que nem todo homicídio praticado contra a mulher é caracterizado como feminicídio, portanto, nem sempre será aplicada a Lei nº13.104/2015. Dessa forma, o art. 121 do Código Penal considera que Feminicídio é o ato praticado:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

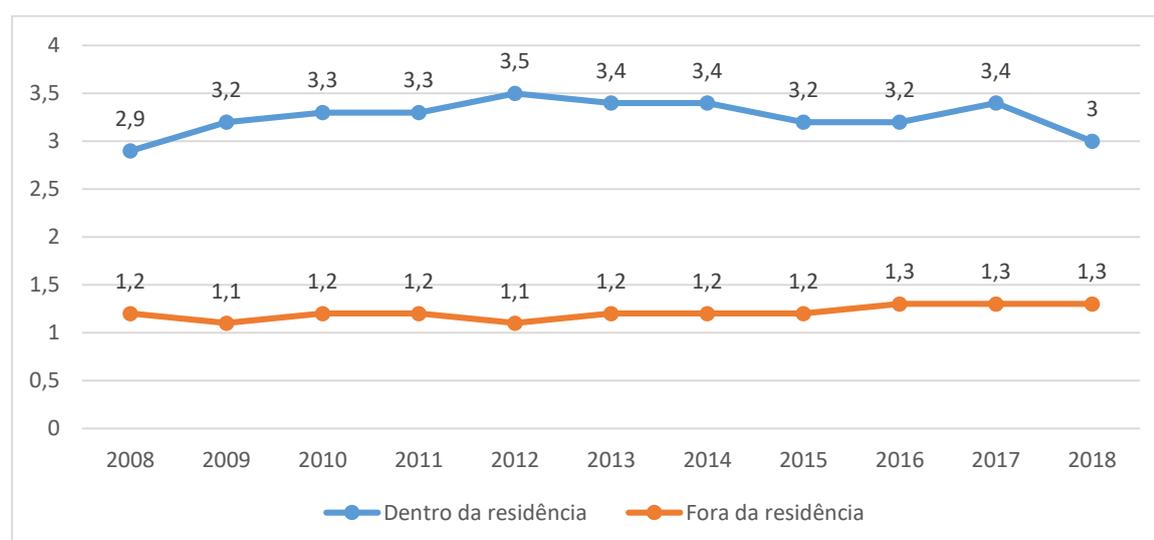
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima”. (BRASIL, 2015)

Podemos elencar três tipos de Femicídio: o íntimo, o não-íntimo e o por conexão. O íntimo é cometido por maridos, companheiros ou pessoas com quem a vítima já se relacionou sexualmente, tendo como estopim, o ciúme, o sentimento de posse, o autoritarismo e em diversos casos o não aceitação do fim do relacionamento. Já o não-íntimo, tem como agressor um conhecido da vítima, alguém por quem a vítima tem um laço de confiança, porém, nunca foi seu parceiro sexual. No caso de Femicídio por conexão, ocorre geralmente, quando a vítima tenta impedir que outra mulher seja assassinada, ou seja, a intenção do agressor é vitimar outra mulher, porém, por erro acaba ceifando a vida de outra. (XAVIER, 2017; MELO, 2018, apud Soares, Gurgel e Gonçalves)

Segundo as estatísticas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2018, houve mais de 1.026 casos de feminicídio, em 88,8% dos casos, o autor do crime foi o próprio companheiro. O anuário também revelou que 61% das vítimas eram negras e cerca de 70,7% possuía apenas o ensino fundamental o que aponta uma realidade cruel, onde a maioria absoluta das vítimas são pobres, de baixa escolaridade e sujeitas a práticas de discriminação racial. (CERQUEIRA; BUENO, 2020)

Consta no Atlas da Violência (CERQUEIRA; BUENO, 2020) que em 2018, a cada duas horas, uma mulher foi assassinada no Brasil, totalizando 4.519 vítimas. Conforme mostra a gráfico 1, durante o período de 2013 a 2018, houve uma baixa na taxa de homicídios praticados fora da casa da vítima, porém, no que tange o assassinato de mulheres em sua residência, houve um aumento significativo de 8,13%.

GRÁFICO 1 – Taxa de homicídios de mulheres dentro e fora das residências (2008-2018)



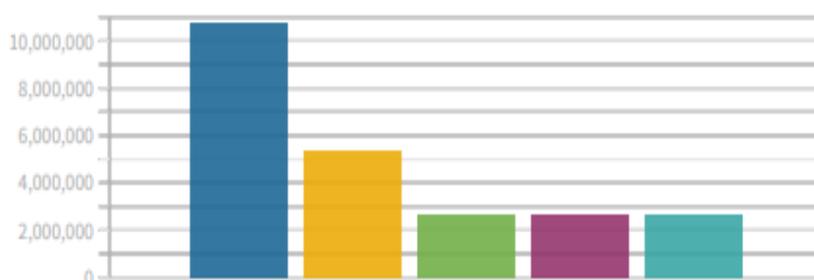
Fonte: Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica/IBGE e SIM/MS (Adaptado).

No que tange a eficácia da Lei do Femicídio, Gotinski (2018) afirma que mesmo que a Lei do Femicídio seja apenas uma medida de punição, ela é eficaz para conscientizar e mostrar à sociedade que a mulher não é um objeto, e que o homem não possui posse alguma sobre ela e nenhuma autoridade para ferir os seus direitos.

Durante esse período pandêmico (2020-2021), os casos de violência contra a mulher tomaram grandes proporções. Problemas financeiros, maior tempo de convivência, momentos de estresse, tornaram-se agravantes para agressões. Em março de 2021, a empresa de pesquisa de mercado e opinião, IPEC²⁵ (Inteligência em Pesquisa e Consultoria), realizou uma pesquisa, onde verificou-se que durante o período de pandemia, os números de violência contra a mulher tiveram um grande aumento, onde cerca de 15% das brasileiras entrevistadas, disseram ter sofrido algum tipo de violência, tanto física, como psicológica e até mesmo sexual. Segundo o IPEC, esse número equivale a 13,4 milhões de mulheres, ou seja, a cada minuto do ano de 2020, 25 mulheres sofreram algum tipo de abuso, conforme a figura 1. (BUENO; REINACH, 2020)

FIGURA 1 – Números da violência contra a mulher durante a pandemia.

15% das brasileiras vivenciaram ao menos 1 das 5 situações de violência avaliadas na pesquisa



12% foram xingadas ou humilhadas por parente, companheiro ou ex-companheiro
 6% sofreram algum tipo de agressão física por parente, companheiro ou ex-companheiro
 3% sofreram ameaças com arma de fogo, faca ou outro objeto por parente, companheiro ou ex-companheiro
 3% foram forçadas a ter relações sexuais com o companheiro
 3% sofreram assédio sexual por parente ou ex-companheiro

Fonte: Extraída de Bueno; Reinach, 2020

Para tentar coibir a violência durante o período pandêmico, entrou em vigor no dia 08 de julho de 2021, a Lei nº 14.022, que dispõe de medidas para ajudar a enfrentar e combater a

²⁵ Empresa de pesquisa de mercado, de opinião e política que foi criada para substituir o IBOPE.

violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

A Lei N. 14.022/21 determina que o atendimento à mulher é considerado essencial e que mesmo diante da pandemia não poderá ser suspenso, e que deverá ser feito de forma rápida, a fim de garantir a integridade da vítima. Determina também, que sejam realizados exames de corpo de delito, e que medidas protetivas de urgência possam ser também solicitadas de forma online, garantindo assim, um bom funcionamento dos serviços de proteção e defesa das vítimas, como se pode perceber nos artigos abaixo. (SOUZA; LIBRELON, 2020)

Art. 3º § 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)."

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida. § 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento **on-line**.

§ 3º Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico. (BRASIL, 2021)

5 CONCLUSÃO

As mulheres ao longo da história, devido a uma estrutura social patriarcal que privilegia a dominação masculina, foram colocadas numa situação de desigualdade nas relações sociais, culturais, políticas e econômicas. Desigualdade essa tida como natural, enquanto forma de manter a subordinação da mulher ante o homem.

Ao longo do século XX, com o fortalecimento do movimento feminista, as mulheres foram obtendo uma série de conquistas no campo dos direitos civis. O direito ao voto, ao trabalho, a propriedade etc. transformaram a sociedade contemporânea e permitiram as mulheres quebrarem paradigmas e preconceitos baseados na questão do gênero. Apesar dessas

conquistas, o paradigma da dominação masculina ainda insiste em permanecer nas relações sociais em vários lugares do mundo, e no Brasil não seria diferente, exigindo uma atuação concreta do Estado.

As Leis n. 11.340/2006 e n. 13.104/2015 representaram grandes avanços tanto no campo de proteção como no de denúncia a sociedade de que práticas bárbaras de violência contra a mulher ainda persistiam na sociedade brasileira sob a desculpa de que “em briga de marido e mulher, não se mete”. Essas leis oferecem grandes avanços, ampliando a visibilidade dos homicídios cometidos por razões de gênero e chamando atenção para as práticas de intervenção do Estado em casos de violência, e para a atuação interdisciplinar no âmbito jurídico.

Mesmo com os avanços obtidos ao longo dos anos no nosso ordenamento jurídico, os índices de violência e feminicídio continuam altos como foi apontado ao longo do artigo. Isso impõe esforços redobrados pela sociedade civil e o Estado em programas de prevenção e combate a violência contra a mulher, mas também na promoção de uma cultura de paz e igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 16 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BUENO, Samira; REINACH, Sofia. A cada minuto, 25 brasileiras sofrem violência doméstica. **Revista Piauí**. Disponível em: < <https://piaui.folha.uol.com.br/cada-minuto-25-brasileiras-sofrem-violencia-domestica/>>. Acesso em: 19 jun 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 8 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira. (Coord.). **Atlas da violência 2020**. Brasília: Ipea; FBSP, 2020. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência**. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher 4*, São Paulo: Zahar Editores, 1985.

FONSECA, M. F. S.; FERREIRA, M. da L. A.; FIGUEIREDO, R. M. de; PINHEIRO, Ágatha S. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 49–66, 2018. DOI: 10.14295/juris.v28i1.7680. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680>. Acesso em: 26 mar. 2021.

GOSTINSKI, Aline; BISPO, Andrea Ferreira; MARTINS, Fernanda (Org.). Estudos Feministas por um mundo menos machista: Volume III. 1.ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

JUNIOR, Elcio; FRAGA, Thaís. O feminicídio (lei nº 13.104, de 9 de março de 2015) no ordenamento jurídico brasileiro como norma penal simbólica. **Revista Idea**, v. 6, n. 1 2015. Disponível em: < Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-8333201400430057>>. Acesso em: 8 mai. 2021.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu [online]**. n. 43, pp. 57-118, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-8333201400430057>>. Acesso em: 3 mar. 2021.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Tema**, [s. l.], v. 16, n. 24/25, p. 21-43, jan. 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu [online]**, n. 16, pp. 115-136, 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>>. Acesso em: 26 mar 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. (2009). Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. **FLASCO-Brasil**, p. 1-44, jun. 2009. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SOARES SILVA, Bruna; GURGEL, Caroline Pereira; GONCALVES, Me. Jonas Rodrigo. Femicídio: a eficácia da lei nº 13.104/2015 no combate à violência do gênero. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [S.l.], v. 10, n. 39, p. 202-221, nov. 2019. ISSN 2178-2008. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/169>>. Acesso em: 26 mar 2021.

SADALLA, Nachara Palmeira; FERNANDES, Fabrício; COSTA, Thayná Cruz da et al. A Lei do Femicídio: sua aplicabilidade e consequências. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, [S.l.], v. 6, n. 9, p. 1-25, jun. 2019. Disponível em: <<http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/263>>. Acesso em: 13 maio 2021.

SOUZA, Murilo; LIBRELON, Rachel. Sancionada lei de combate à violência doméstica durante pandemia. **Agência Câmara de Notícias**, 08, jul. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>>. Acesso em: 13 maio 2021.

VIEGAS, Cláudia; FRANCISCO, Fabiano. Femicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil. **Jus Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/700732347/femicidio-uma-analise-da-violencia-de-genero-no-brasil>>. Acesso em: 17 maio 2021.

Artigo enviado em: 01/02/2021.

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2021